



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 470/07

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 354/05 – Código Tributário Municipal (CTM).

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, a alterar dispositivos da Lei Municipal nº 354/05 – Código Tributário Municipal (CTM).

Art 2º - Altera os incisos I, II e III do artigo 202 e a tabela I do Anexo III da Lei Municipal nº 354/05, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. Para os imóveis edificados, incidirá a alíquota de 0,30% (zero vírgula trinta por cento);
- II. Para os imóveis não edificados incidirá a alíquota de 1,0% (um vírgula zero por cento).

ANEXO III TABELA I

TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Alíquota

1. Imóveis edificados.....	0,30%
2. Imóveis não edificados.....	1,0%

Art 3º - O artigo 238 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238 - O valor da COSIP em 2007, para os contribuintes proprietários, titulares do domínio ou possuidores de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, será fixo, em moeda corrente e terá os valores previstos no Anexo I, desta Lei.

§ 1º - [...]

§ 2º - O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2008 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no Anexo I, desta Lei, com correção pela variação Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGPDI ocorrido nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado.

§ 3º - [...]

Art 4º- O artigo 245 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 - O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual poderão ser incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 5º - Altera do Anexo III a tabela III, a tabela VI, o item c da Tabela VII, o item b do inciso IV da Tabela XIII, a Tabela XIV e a Tabela XVI no que tange aos serviços de transporte (de resíduos e urbano de passageiros) da Lei Municipal nº 354/05, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

**TABELA III
PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE**

DISCRIMINAÇÃO	UFM's
I – Eventual ou Ambulante:	
a) dia sem uso de veículo	1,5
b) dia com uso de veículo	2,3
c) mês sem uso de veículo	2,5
d) mês com uso de veículo	2,7
e) ano sem uso de veículo	3,0
f) ano com uso de veículo	3,7

TABELA VI

TAXA PARA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E HABITE-SE		
Seq.		Fração da UFM
1.	Até 50 m²	Isento
2.	A partir de 51 m²	0,011

**TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo:		
100% da UFM/ano. 6,5	100% da UFM/mês. 1.60	100% da UFM/dia. 0,65

**TABELA XIII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
IV – Serviços Técnicos:	
b) Croquis oficiais, por lote.	0,33

**TABELA XIV
PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE PÚBLICA
E TAXA DE REGULAR FUNCIONAMENTO**

Divisão por grupos, conforme risco epidemiológico.

GRUPO A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO, COOPERATIVA, CONGÊNERES			
Indústrias de alimentos, medicamentos, agrotóxicos, de produtos biológicos (banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusional e posto de coleta); hospitais (UTI, hemodiálise, solução nutritiva parenteral); conserva de produtos de origem animal (embutidos); matadouros de todas as espécies; produtos alimentícios infantis; produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares); refeições industriais; sub-produtos lácteos; vacas mecânicas; cozinhas de indústrias; cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde; serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, trens e ônibus); e outros afins.			
Seq.		UFM	
1.	De 0 a 100 m²	UFM	2,0
2.	De 101 a 200 m²	UFM	3,0
3.	De 201 a 300 m²	UFM	3,5
3.	De 301 a 500 m²	UFM	4,0
4.	Acima de 500 m²	UFM	6,0

GRUPO B
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO, COOPERATIVA, CONGÊNERES

conservas de produtos de origem vegetal; desidratadoras de carne; fábrica de doces e produtos de confeitaria; massas frescas e produtos derivados semi processados perecíveis; sorvetes e similares; granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel; fábrica de aditivos (enzimas, endocorantes); outras fábricas de alimentos (gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvete, gelo, gorduras e azeites, marmeladas, doces, xaropes e massas secas); açougues e casas de carnes (casas de frios, laticínios e embutidos); confeitarias; cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares; depósito de produtos perecíveis; feiras livre com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e misto, comércio ambulante destes gêneros alimentícios; lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car; padarias, peixarias, restaurantes e pizzarias; quiosques e comestíveis perecíveis; supermercados e mercearias com venda de produtos perecíveis; sorveterias; entrepostos de resfriamento de leite e distribuição de carnes; indústrias de cosméticos, perfume, produtos de higiene e insumos farmacêuticos; indústria de produtos veterinários; dispensários de medicamentos; farmácias, drogarias e farmácias hospitalares; ambulatório médico e veterinário; clínicas e radiodiagnósticos médicos; clínicas veterinárias; laboratórios de análises clínicas; posto de coleta e de amostras, laboratórios de patologia clínica; clínica odontológica (setor de radiologia oral, desinsetizadoras, desratizadoras, laboratório de prótese dentária); clínica de medicina nuclear e radiologia; laboratório de radioimunoensaio; clinicas médicas; gabinete de sauna; indústria de baterias; atividade de acupuntura; locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro; institutos de beleza, pedicures e manicures; balneários, estações de água; indústrias químicas e de sabão; e outros afins.

Seq.		UFM	
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	2,0
2.	De 101 a 200 m ²	UFM	3,0
3.	De 201 a 300 m ²	UFM	3,5
4.	De 301 a 500 m ²	UFM	4,0
5.	Acima de 500 m ²	UFM	6,0

GRUPO C
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA,CONGÊNERES

Amidos e derivados; bebidas alcoólicas, analcoólicas, sucos e outros; biscoitos e bolachas; cacau, chocolates e sucedâneos; condimentos, molhos e especiarias; desidratadora de vegetais; farinhas (moinhos) e similares; retiradora e envazadeiras de açúcar; torrefadoras de café; armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis; indústrias de embalagens; clinica de fisioterapias e/ou reabilitação; óticas; artigos dentários; artigos ortopédicos; gabinete de massagem; consultório de eletrólise; asilos e creches; cerealistas, depósitos de beneficiamento de grãos; bares e boites; depósitos de bebidas; depósito de frutas e verduras; envazadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias; ervateira; feiras livres e comércio de alimentos não perecíveis, quitandas, casas de frutas, verduras; veículos de transporte e distribuição de alimentos; distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene; consultório médico e veterinário; e outros afins.

Seq.		UFM	
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	2,0
2.	De 101 a 200 m ²	UFM	2,5
3.	De 201 a 300 m ²	UFM	3,0
4.	De 301 a 500 m ²	UFM	3,5
5.	Acima de 500 m ²	UFM	5,0

GRUPO D
INDUSTRIA,COMERCIO, PRESTADORES DE SERVIÇO,COOPERATIVA, CONGÊNERES

Indústria de material elétrico e de comunicação; indústria de material de transporte; indústria de madeira; industria de mobiliário; indústria de papelão e papel; indústria de borracha; indústria de couro, peles e produtos similares; indústrias têxtil; indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecido; indústria de fumo; indústria de construção; indústria editorial e gráfica; indústria de erva-mate; agricultura e criação de animal; serviços de transporte; serviços de comunicação; serviços de reparação, manutenção e conservação; serviços pessoais; serviços comerciais; serviços diversos; escritórios centrais e regionais de gerência e administração; entidades financeiras; comércio atacadista (exceto produtos de interesse a saúde); comércio varejista (exceto produtos de interesse a saúde); comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis; atividade não especificada ou não classificada; cooperativas; fundações, entidades e associações de fins não lucrativos; administração pública direta ou autárquica; consultório de psicologia; e outros afins.

Seq.		UFM	
1.	De 0 a 100 m ²	UFM	1,0
2.	De 101 a 200 m ²	UFM	2,5
3.	De 201 a 300 m ²	UFM	3,0
4.	De 301 a 500 m ²	UFM	3,5
5.	Acima de 500 m ²	UFM	5,0
NOTAS			
1 – Outras atividades não classificadas serão obrigatoriamente classificadas pela autoridade sanitária.			

TABELA XVI
TAXA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E
RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ATIVIDADE	PORTE
Dentro do Perímetro Urbano (Sede)	0,5 UFM a carga
Fora do Perímetro Urbano	0,5 UFM a carga + 0,03 da UFM x km (ida + volta)

Art. 6º - Os valores da COSIP serão atualizados anualmente através de Decreto Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 01 de outubro de 2007.


Sebastião Almir Caldas de Campos
 Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Fates
 Edição nº 317 em 28/04/10/07

 Responsável

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Imóveis Edificados

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Residencial	0 a 30	2,00
	31 a 50	2,75
	51 a 70	3,80
	71 a 100	4,90
	101 a 150	6,10
	151 a 200	7,60
	201 a 350	9,40
	351 a 500	12,25
	501 a 1000	15,30
	1001 a 9999	19,10
Comercial	0 a 30	3,50
	31 a 50	4,20
	51 a 70	5,30
	71 a 90	6,50
	91 a 120	7,90
	121 a 200	9,40
	201 a 300	11,00
	301 a 500	12,80
	501 a 600	14,90
	601 a 1000	17,15
Industrial	0 a 30	4,00
	31 a 50	5,00
	51 a 70	6,30
	71 a 90	7,20
	91 a 120	8,40
	121 a 200	9,80
	201 a 300	11,60
	301 a 500	13,60
	501 a 1000	15,80
	1001 a 2000	18,30
Poder Público	0 a 30	3,50
	31 a 50	4,20
	51 a 70	5,30
	71 a 90	6,50
	91 a 120	7,90
	121 a 200	9,40
	201 a 300	10,90
	301 a 500	14,20
	501 a 600	17,20
	601 a 1000	19,70
	1001 a 1500	22,45

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Serviço Público	0 a 30	3,50
	31 a 50	4,20
	51 a 70	5,30
	71 a 90	6,50
	91 a 120	7,90
	121 a 200	9,40
	201 a 300	10,90
	301 a 500	14,20
	501 a 600	17,20
	601 a 1000	19,70
	1001 a 1500	22,45